



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00035381320108140401
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RENATO BRUNO NOVAES MANITO (ADVOGADO: ANDRÉ MARTINS PEREIRA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE – INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS - DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NAO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Palavra da vítima que merece credibilidade, mormente porque em sintonia com os depoimentos das testemunhas. Sabe-se que no processo penal, o réu se defende dos fatos e não da tipificação constante da denúncia. É a regra da emendatio libeli prevista no art. do . Não acarreta prejuízo ao Apelante a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. A circunstância judicial referente à conduta deve diferir-se dos antecedentes e da reincidência, os quais são reservados para fatos ilícitos. A conduta social, portanto, deve tratar do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, não devendo, in casu, ser considerada como desfavorável ao réu. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 02 de junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuida-se de Apelação Criminal interposta por RENATO BRUNO NOVAES MANITO em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital, que julgou procedente em parte a denúncia para desclassificar o delito de lesões corporais simples, art.129, caput do CP, para lesões corporais graves, prevista no §1º, inciso I do art.129 do CP, condenando o réu a pena definitiva de 2 anos e 1 mês de reclusão a ser cumprida em regime aberto, em domicílio, sob monitoramento eletrônico.

Narra a denúncia que no dia 17.01.2010, por volta das 13:30h, o ofendido Heliton Rogerio Benjamin Soares foi vítima de agressão física por parte do nacional de nome Renato, residente na Passagem Nossa Senhora de Belém, casa 17, bairro Telégrafo.

Em audiência de instrução e julgamento o ofendido esclareceu que no dia 17 de janeiro de 2010, no horário vespertino, se encontrava em companhia de amigos e esposa quando teve sua atenção despertada por uma linha de papagaio que quase atingia uma senhora com uma



criança. Informa que saiu de onde estava, pois a linha poderia estar encerrada, livrou a senhora e a criança e prendeu a linha em uma lixeira nas proximidades. Após, surgiu o acusado Renato, o qual mora perto de sua residência, proferindo palavras de baixo calão e perguntando por que haviam pegado sua linha. Aduziu que seu irmão Arlison Cesar dirigiu-se ao acusado e disse: Respeita, pois aqui é casa de família. Após discussões generalizou-se uma confusão, com familiares do acusado cercando o local. Assim, o acusado pegou um banco que pertencia aos taxistas, quebrou-o e, apanhando um pedaço do banco, jogou em seu rosto com violência. Informa que tentou se defender, mas não conseguiu.

Argúi em suas razões recursais a preliminar de nulidade da decisão em face da violação ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, aponta a ausência de provas; a desarmonia dos testemunhos e a ausência de credibilidade. Alega que a palavra da vítima se encontra em desarmonia com os demais elementos de prova. Aduz que não pode o Juízo condenar o acusado com base tão somente nas palavras da vítima. Informa ainda que não foi o autor da lesão sofrida pela vítima. Pretende sua absolvição diante da inexistência de suporte probatório hábil a ensejar uma condenação. Requer que a pena base seja fixada no mínimo legal, devendo ser consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais referentes à conduta social e à personalidade do acusado.

Contrarrazões às fls.146-151.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo para afastar a valoração negativa da circunstância judicial atinente à conduta social do agente.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Belém, 15 de abril de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuida-se de Apelação Criminal interposta por RENATO BRUNO NOVAES MANITO em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital, que julgou procedente em parte a denúncia para desclassificar o delito de lesões corporais simples, art.129, caput do CP, para lesões corporais graves, prevista no §1º, inciso I do art.129 do CP, condenando o réu a pena definitiva de 2 anos e 1 mês de reclusão a ser cumprida em regime aberto, em domicílio, sob monitoramento eletrônico.

Narra a denúncia que no dia 17.01.2010, por volta das 13:30h, o ofendido Heliton Rogerio Benjamin Soares foi vítima de agressão física por parte do nacional de nome Renato, residente na Passagem Nossa Senhora de Belém, casa 17, bairro Telégrafo.

Argúi em suas razões recursais a preliminar de nulidade da decisão em face da violação ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, aponta a ausência de provas; a desarmonia dos testemunhos e a ausência de credibilidade. Alega que a palavra da vítima se encontra em desarmonia com os demais elementos de prova. Aduz que não pode o Juízo condenar o acusado com base tão somente nas palavras da vítima. Informa ainda que não foi o autor da lesão. Pretende sua absolvição diante da inexistência de suporte probatório hábil a ensejar uma condenação. Requer que a pena base seja fixada no mínimo legal, devendo ser consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais referentes à conduta social e à personalidade do acusado.

DA NULIDADE DA DECISÃO

Alega o Apelante que houve violação ao contraditório e à ampla defesa, eis que não foi ouvido após ter sido imputada nova capitulação penal ao delito.

Sabe-se que no processo penal, o réu se defende dos fatos e não da tipificação constante da denúncia. É a regra da emendatio libeli prevista no art. do . Ademais, não houve alteração dos fatos narrados, não havendo que se falar em violação ao princípio do contraditório.



Ressalto que o laudo complementar à fl.60 atesta que a lesão corporal resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, por este motivo o MM. Juízo a quo procedeu a emendatio libelli, eis que na inicial acusatória o delito fora classificado como lesão corporal leve.

Cumprido destacar que inexiste qualquer ilegalidade na condenação do paciente em tipificação divergente daquela constante na exordial acusatória, pois, como há muito sedimentado no STJ, o acusado se defende da imputação fática contida na inicial e não da imputatio iuris, podendo a adequação típica ser alterada via emendatio libelli (art. 383 do CPP).

Colaciono jurisprudência:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA COM QUALIFICADORA DIVERSA À INDICADA NA DENÚNCIA. INTERPRETAÇÃO DIFERENTE DADA PELO MAGISTRADO. MESMO FATOS. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. O juiz pode pronunciar o réu por qualificadora diferente daquela indicada pelo mesmo fato na denúncia (art. do). (...) (STJ - HC: 75691 SP 2007/0016485-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 21/08/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2008)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. (...) ISTO POSTO, CONHEÇO DO PRESENTE HABEAS CORPUS e DENEGO A ORDEM. (TJRio de Janeiro, 29 de maio de 2015. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS JUÍZA RELATORA Processo n.0000518-29.2015.8.19.9000 Primeira Turma Recursal Criminal) (grifei)

Sendo assim, tenho como descabida a alegação de que, em face da alteração da capitulação legal promovida pelo Juízo à fl.70, o processo deveria ser anulado para permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ressalto que o MM. Juízo promoveu apenas a emendatio libelli, ou seja, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuiu-lhe definição jurídica diversa, consoante autoriza o art. 383 do Código de Processo Penal. Logo, não sendo hipótese de mutatio libelli, prevista no art.384 do mesmo Código, não tem cabimento pedido para que se reinaugure a instrução processual para se permitir ao réu a ampla defesa e o contraditório, porquanto o réu, ao longo da instrução criminal, se defendeu das imputações fáticas que lhes foi atribuída, e não de capitulação legal.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade da decisão.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS

Aduz o Apelante que a palavra da vítima se encontra em desarmonia com os demais elementos de prova, não podendo o Juízo condenar o acusado com base tão somente em seu depoimento. Informa ainda que não foi o autor da lesão.

Compulsando os autos, verifico que a materialidade delitativa restou comprovada diante do laudo de fl.60, atestando que da ofensa à integridade física da vítima resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. A autoria se torna patente diante da leitura dos depoimentos das testemunhas e da vítima às fls.34-43.

Em seu depoimento em juízo, a vítima Helinton Rogerio Benjamin Soares afirmou que: (...) vendo-se livre o acusado pegou um banco que pertencia aos taxistas, quebrou-o e apanhando um pedaço do banco, jogou no rosto do inquirido com violência, haja vista as



fotografias anexadas aos autos e exame de corpo de delito; que no momento em que foi atingido, o inquirido levantava-se do chão quando foi atingido pelos familiares do acusado; que o inquirido tentou defender-se, mas não conseguiu; (...) que o acusado encontrava-se respaldado em sete pessoas de sua família; (...) que as lesões que sofreu foi do acusado que estava armado com um banco.

A testemunha Roosevelt José de Souza Rocha afirmou: (...) que a vítima dirigiu-se até o local para apartar a confusão; que junto com o acusado havia seu tio de nome PENA e Itamar, que vieram de um bar onde bebiam; que em dado momento o acusado saiu do local e foi até a casa de sua avó; que quando voltou já estava acompanhado de vários familiares (...); Que em dado momento Itamar que estava em companhia do acusado deu um empurrão na vítima que chegou ao local com a intenção de tirar seu irmão da confusão; que a vítima caiu no chão; (...) que o acusado pegou um banco de taxistas, quebrou o banco e atingiu o rosto da vítima (...); que a vítima sangrava abundantemente; que o acusado e seus familiares fugiram do local; que o depoente foi uma das pessoas que ajudaram a socorrer a vítima encaminhando-a ao pronto socorro para tratamento médico e depois Seccional urbana (...). A versão do réu de que a palavra da vítima destoa das provas produzidas, não merece ser acolhida, uma vez que os depoimentos das testemunhas confirmam suas afirmações. Eis o entendimento jurisprudencial:

Lesões Corporais Leves. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Laudo pericial, ainda que elaborado através de exame indireto, comprovando a materialidade. Autoria clara. Palavra da vítima que merece credibilidade, mormente porque em sintonia com os depoimentos das testemunhas, ainda que não presenciais. Relato da vítima não demonstrando a menor intenção de prejudicar o réu injustamente. Condenação bem decretada. Pena mínima. Substituição adequada. Regime aberto. Apelo improvido. (TJSP – Relator: Pinheiro Franco – Julgamento: 11.11.2010 – Publicação: 12.11.10) (grifei)

A meu ver, a autoria delitiva restou clara nos autos, ainda que o réu tenha negado em juízo ter agredido a vítima. Releva notar que o relato da vítima é seguro e coerente e não demonstra qualquer tendência para o exagero ou prejuízo injusto, devendo ser aceito como elemento hábil à condenação, suportando o acusado o ônus de contrastá-lo, o que não foi feito de forma satisfatória.

Quanto à dosimetria da pena, verifico que o Juízo a quo ao analisar a conduta social a considerou erroneamente como desfavorável ao réu, fixando a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Ressalto que tal circunstância judicial não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita. Logo, devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, dentre outras. Ocorre que o MM. Juízo a considerou reprovável face aos antecedentes apresentados. Entretanto, a referida circunstância deve diferir-se dos antecedentes e da reincidência, os quais são reservados para fatos ilícitos. A conduta social, portanto, deve tratar do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, não devendo, in casu, ser considerada como desfavorável ao réu.

Quanto às demais circunstâncias do art.59 do CP, tenho que devem ser valorados como favoráveis ou neutras, eis que inexitem nos autos elementos que corroborem sua aplicação de outra forma. Sendo assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e não em 2 anos e 6 meses como fixado pelo Juízo a quo.

Quanto ao reconhecimento da atenuante da menoridade prevista no art.65, I do CP, fl.42, ressalto que a Súmula 231 do STJ assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Logo, não há que se aplicar a referida atenuante, eis que a pena base foi fixada no mínimo legal. Sendo assim, torno a pena definitiva em 2 anos de reclusão a ser cumprida em regime



aberto, nos termos do art.33, §2º letra c do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para redimensionar a pena, fixando-a em seu mínimo legal, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 02 de junho de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator